

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**DECISÃO MONOCRÁTICA GC-7****PROCESSO: TCE-RJ N° 212.357-1/21****ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Petrópolis relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Bernardo Chim Rossi, encaminhada a este Tribunal para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

Após análise, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), em sua instrução, por meio da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (peça eletrônica “28/07/2021 - Informação 2ª CAC”), manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Petrópolis relativas ao exercício de 2020, em face das Irregularidades a seguir reproduzidas:

IRREGULARIDADE Nº 01

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$418.233,87, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IRREGULARIDADE Nº 02

Deficits financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$30.375.877,76, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE Nº 03

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 04

O município aplicou 59,65% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

IRREGULARIDADE Nº 05

O município aplicou 11,67% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IRREGULARIDADE Nº 06

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$51.293.654,45.

IRREGULARIDADE Nº 07

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da peça eletrônica “01/09/2021 – Informação GPG”, assim se pronuncia, *in verbis*:

*Na data de 19 de agosto passado, este Órgão Ministerial emitiu parecer propondo **Diligência Interna** para que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) reexaminasse as presentes contas (fls. 4901/4904), tendo em vista o encaminhamento pelo jurisdicionado de documentação complementar, que dela deveria fazer parte, após a Instrução técnica datada de 28.07.2021, às fls. 4657/4766.*

Não obstante, o presente processo retornou ao meu Gabinete em 23.08.2021, devolvido pelo Núcleo de Distribuição do Gabinete da Presidência (NDG) mediante o despacho transcrito a seguir, em face da ausência de manifestação deste Ministério Público de Contas (MPC) nos autos do Ofício Regularizador (processo TCE-RJ nº 213.009-3/21) desta prestação de contas, em apenso:

DESPACHO**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC:**

Em devolução, tendo em vista a ausência de parecer no Processo TCE-RJ nº 213.009-3/21, em apenso.

*Considerando que na data de 27.08.2021 foi providenciado o devido parecer no processo do Ofício Regularizador (TCE-RJ nº 213.009-3/21), relativamente ao exame preliminar da Prestação de Contas de Governo do Município de Petrópolis, destravando, portanto, a tramitação do presente processo, o **Parquet de Contas Ratifica o inteiro teor do parecer de fls. 4901/4904, datado de 19.08.2021, com a proposição de DILIGÊNCIA INTERNA.***

É o Relatório. Passo a decidir.

Após detido exame dos autos, verifíco, diante do procedimento específico estabelecido para a prestação de contas de governo municipal, que o apontado pelo MPC não impede a continuidade da regular marcha processual, especialmente porque o Corpo Técnico realizará nova análise após a comunicação ao responsável, que terá vista da íntegra dos autos.

Posto isso, e à luz do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, constato a necessidade, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte — acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18 —, de que o responsável pelas Contas seja comunicado para, se assim entender necessário, obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita.

Ex positis, concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e emitido o parecer pelo Ministério Público de Contas, profiro

DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Bernardo Chim Rossi, responsável pela Prestação de Contas de Governo do Município de Petrópolis referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte — acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18 —, cientificando-lhe da possibilidade de obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência desta Decisão, alertando-o, desde já, de que não será admitida a apresentação de quaisquer manifestações ou defesas complementares após o esgotamento do prazo estabelecido;
- II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Hingo Hammes, responsável pela remessa da Prestação de Contas de Governo do Município de Petrópolis referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte — acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18 —, cientificando-lhe da possibilidade de obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência desta Decisão, alertando-o, desde já, de que não será admitida a apresentação de quaisquer

manifestações ou defesas complementares após o esgotamento do prazo estabelecido.

GC-7, em 24 / 09 / 2021.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator